PROCESSO Nº : 20222703300003 (E-PAT Nº 13245)
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 61/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 072/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

2.1. Delimitação da análise.

Conforme relatado, o presente processo retorna a esta Câmara em razão do Pedido de Retificação de Julgado apresentado pela Representação Fiscal, admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96 e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O pedido tem por finalidade a adequação do crédito tributário lançado aos critérios supervenientes introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e regulamentados pelo Decreto nº 30.466/2025, que autorizaram a revisão administrativa dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Dessa forma, a presente análise possui objeto delimitado. Não se trata de reabertura da discussão meritória já examinada no julgamento de segunda instância, mas tão somente de verificar a repercussão dos normativos supervenientes sobre a composição do crédito tributário anteriormente mantido por este Tribunal.

2.2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

O auto de infração em análise foi anteriormente julgado procedente em segunda instância, tendo esta Câmara acompanhado, à unanimidade, o voto desta relatora, que manteve a decisão singular quanto à procedência da ação fiscal.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, autorizando o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi publicado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a referida lei e disciplinando os procedimentos necessários à adequação dos créditos tributários estaduais.

A finalidade da revisão é ajustar os créditos tributários ainda não extintos aos critérios legais supervenientes, especialmente quanto à atualização e aos acréscimos incidentes, preservando-se, todavia, os demais elementos do lançamento que não foram atingidos pela alteração normativa.

Nesse contexto, considerando que o crédito tributário em análise ainda não se encontra extinto, mostra-se cabível a adequação de sua composição aos parâmetros estabelecidos pela legislação superveniente, conforme requerido pela própria Representação Fiscal.

2.3. Da adequação do crédito tributário.

Na peça básica, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 65.756,75, assim composto:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 19.153,20
MULTA	R$ 27.089,99
JUROS	R$ 11.486,31
A. MONETÁRIA	R$ 8.027,25
TOTAL	**R$ 65.756,75**

Após a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão da atualização monetária anteriormente exigida e de ajuste dos juros, com manutenção do valor do tributo e da multa originalmente lançados.

Assim, conforme memória de cálculo ajustada, tem-se a seguinte composição do crédito tributário devido:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO**	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
TRIBUTO	R$ 19.153,20	R$ 0,00	R$ 19.153,20
MULTA	R$ 27.089,99	R$ 0,00	R$ 27.089,99
JUROS	R$ 11.486,31	-R$ 7.714,69	R$ 3.771,62
A. MONETÁRIA	R$ 8.027,25	-R$ 8.027,25	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 65.756,75**	-R$ 15.741,94	**R$ 50.014,81**

2.4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

Todos os demais fundamentos constantes do voto anteriormente proferido, que resultou no Acórdão nº 019/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, devem ser integralmente ratificados.

Permanece hígida a conclusão de que o sujeito passivo realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída da mercadoria do Estado, conforme Item 5, Nota 1, inciso II, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Como já decidido, o que se exige no presente processo não é o ICMS sobre a operação de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim o imposto incidente nas operações anteriores, cujo pagamento havia sido diferido e se tornou exigível com a saída do gado bovino para outra unidade da Federação.

Também permanece mantido o entendimento de que a não incidência do ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não impede a cobrança do imposto diferido anteriormente incidente, conforme ressalva constante da Súmula 005 deste Tribunal.

Do mesmo modo, ficam ratificados os fundamentos adotados para afastar a tese de que o posterior retorno dos bovinos ao Estado de Rondônia teria o condão de impedir a aplicação da legislação estadual. Conforme já assentado, a documentação apresentada não demonstrou vinculação suficiente entre os animais transferidos para o Estado do Mato Grosso e aqueles posteriormente remetidos a Rondônia, inexistindo, ainda, termo de acordo autorizativo para remessa e retorno sem encerramento do diferimento.

Portanto, a retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas, tampouco implica reexame da matéria já decidida, mas exclusivamente da necessidade de adequação do crédito tributário aos critérios introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025.

2.5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a retificar o Acórdão nº 019/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, reformando a decisão de procedência para parcial procedência do auto de infração, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ 50.014,81, composto por R$ 19.153,20 de tributo, R$ 27.089,99 de multa e R$ 3.771.62 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 15.741,94.

E como voto.

Porto Velho, 23 de julho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703300003 - E-PAT: 013.245
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 013.245
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 086/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Alterada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para parcial procedente, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto da Julgadora Relatora. Voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, que defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
FATO GERADOR EM 23/03/2022: R$ 65.756,75 ***R$ 50.014,81**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano **Luisa R.C. Bentes**
Presidente Julgadora/Relatora